

TC 033.471/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazonas Distribuidora de Energia S/A (antiga Companhia Energética do Amazonas), sucedida pela Eletrobrás Distribuidora Amazonas e Amazonas Energia S. A.

Responsáveis: Amazonas Distribuidora de Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20), Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91)

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S. A., conforme procuração (peça 18); Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Décio Freire e Advogados Associados (OAB/ES 06.88423-0488), Igor Folena Dias da Silva (OAB/DF 52.120) e Thiago Vilardo Lóes (OAB/DF 30.365), representando Amazonas Energia S. A., conforme procuração (peças 26 e 30)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor dos responsáveis em epígrafe, em razão da impugnação total das despesas, em decorrência de irregularidades na execução financeira do objeto do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), firmado entre a Suframa e a Companhia Energética do Amazonas (CEAM), sucedida pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Eletrobrás Distribuidora Amazonas e Amazonas Energia S/A, tendo por objeto a “expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”, conforme plano de trabalho (peça 3, p. 9-12).

HISTÓRICO

2. Em 30/12/2009, com fundamento na então vigente IN/TCU 56/2007, o Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14, p. 76).

3. O ajuste foi firmado em 31/12/2001 (peça 4, p. 34-42), no valor de R\$ 5.049.805,76, sendo R\$ 4.849.169,53 à conta do concedente e R\$ 200.636,23 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência iniciada em **8/2/2002** e encerrada em **30/1/2005**, após termos aditivos (peça 4, p. 134-135, 181-182, 244-245 e peça 6, p. 105-106), com prazo para apresentação da prestação de contas até 31/3/2005.



4. Os repasses da União foram efetuados por meio das seguintes ordens bancárias (peça 4, p. 54, 104, 148 e 289):

| Ordem bancária | Data | Valor (R\$) |
|-----------------------|-------------|---------------------|
| 2002OB000209 | 8/2/2002 | 2.000.000,00 |
| 2002OB002449 | 27/12/2002 | 800.000,00 |
| 2003OB000628 | 7/5/2003 | 626.008,98 |
| 2003OB002229 | 24/12/2003 | 1.423.160,55 |
| Total (R\$) | | 4.849.169,53 |

5. A fiscalização da execução do objeto do termo foi registrada pelos seguintes documentos:

a) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio de 27/6/2002 (peça 4, p. 73-74), que sugeriu a suspensão temporária do repasse dos recursos restantes e consignou: “Decorridos aproximadamente 150 dias da liberação de parte dos recursos, correspondente a 41,24% do total dos recursos previstos no ajuste, o cronograma físico da obra encontra-se em atraso acentuado, não chegando a 5% do total projetado”;

b) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio de 1º/10/2002 (peça 4, p. 86-87), que assim consignou: “Conforme demonstrado, as obras encontram-se em atraso, decorrente, segundo a CEAM e a construtora, da dificuldade de obtenção das licenças de desmatamento junto ao IBAMA e do problema maior, a nível do DNIT, quanto à necessária aprovação do projeto executivo em Brasília, em que pese haver uma morosidade por parte da construtora”;

c) Relatórios de Vistoria na Vicinal ZF-1 e ZF-1ª, de 15/10/2004 (peça 6, p. 149) e 25/11/2004 (peça 6, p. 141-146), relatando furtos da rede elétrica (cabos de alta tensão);

d) Relatório conclusivo de 14/2/2005 (peça 6, p. 161-169), que relatou o estado precário da rede elétrica da ZF-1 e ZF1-A, em decorrência de roubo de cabos e queda de árvores sobre a rede;

e) Relatórios de Vistoria de 11/5/2005 (peça 6, p. 175-179), que relataram a continuidade das avarias e ausências de cabos na vicinal ZF-1 e a reposição pelo 6º BEC de cabos furtados na vicinal ZF-6;

f) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização das vicinais ZF-1 e ZF-1A de 15/6/2005 (peça 6, p. 183-187), que relatou os trechos ainda por recuperar e concluir destas vicinais.

6. A conveniente informou em 16/2/2005 (peça 6, p. 171) e em 17/5/2005 (peça 6, p. 180) que estaria adotando providências para contornar os furtos de cabos das Vicinais da ZF-1 e ZF-1A.

6.1. Por ocasião da prestação de contas final, informou em 29/3/2005 que foram utilizados recursos do Convênio 001 de Cooperação Técnica-Científica firmado entre a Manaus Energia S/A e a Companhia Energética do Amazonas em 15/9/2000 para executar os serviços de recuperação da rede elétrica do ramal da ZF-01 e ZF-01A.

7. O Parecer da CGPAG, de 11/12/2003 (peça 4, p. 253-259), relatou irregularidades e preocupações com o andamento da obra.

8. Em 29/12/2003, a conveniente apresentou ao concedente o orçamento analítico dos serviços não previstos no plano de trabalho (peça 4, p. 271-282).

9. O despacho da CGPAG de 15/6/2004 (peça 6, p. 71-82) enumerou as seguintes pendências caracterizadas por serviços previstos para 2002 (15km) e que se encontravam pendentes:

a) Ligação da rede de alta tensão do km 8, margem esquerda da estrada vicinal ZF-la ao km 8 da estrada de acesso ao Projeto Piloto de Colonização em Grupo, numa extensão de 15 km. Considerando que a estrada de acesso ao Projeto Piloto de Colonização em Grupo não foi implantada, a CGLOG recomenda a fl.588 do presente processo que os 15 km adicionais sejam implantados de forma fracionada ao longo da estrada ZF-6 e ZF-la ou ZF-7b, o que ainda não foi executado;



- b) Instalar transformadores de 15 kVA ao longo da rede implantada, nas estradas ZF-1 e ZF-1a; e
- c) Recuperar trechos e postes da rede antiga na ZF-1 e BR-174 e interligar os sistemas conectando as redes novas no km 43 da rodovia BR-174 e no km 19 da ZF-1, além do respectivo desligamento da rede de fornecimento a partir de Manaus, transferindo-o para a subestação da estrada da UHE de Balbina.
10. A segunda prestação de contas foi apresentada em 10/5/2004 (peça 5, p. 54-128), pelo então diretor presidente Williamy Moreira Frota, referente às despesas no montante de R\$ 1.264.427,09.
11. A prestação de contas final foi apresentada em 30/3/2005 (peça 6, p. 190-245, peças 7-13, peça 14, p.), que informou na relação de pagamentos o dispêndio no montante de R\$ 4.466.852,07 (peça 13, p. 87-88).
- 11.1. Desse total pago, informou que foram utilizados recursos repassados pela Suframa no montante de R\$ 3.426.008,98, os recursos da contrapartida acordados no valor de R\$ 200.636,23 e recursos próprios da CEAM no valor de R\$ 840.206,86, em decorrência do bloqueio da Suframa da última parcela liberada, no valor total de R\$ 1.588.455,90. Do montante bloqueado, R\$ 1.423.160,55 eram dos recursos repassados e R\$ 165.295,35 correspondiam aos rendimentos da aplicação financeira, conforme Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (peça 13, p. 91-92).
12. O Termo de Aceitação Definitiva de Obras e/ou Serviços foi assinado em 29/3/2005 (peça 13, p. 95).
13. O Parecer Técnico 99/2005, de 31/8/2005 (peça 13, p. 113-121), constatou a ausência de diversos documentos na prestação de contas, como extratos de contas, termos de homologação/adjudicação e publicação dos extratos de contratos, DARFs e DAMs referentes aos recolhimentos do IRRF, INSS e ISS, atestos em notas fiscais e termo de convênio firmado com a Manaus Energia.
- 13.1. Referido Parecer registrou, ainda, as ocorrências das seguintes impropriedades: pagamentos de taxas bancárias, parte dos recursos financeiros não aplicados no mercado financeiro, saques e depósitos não justificados e contratação da empresa Melo, quando a empresa vencedora do Pregão 065/01 foi a Furukawa.
14. Solicitada ao Presidente da CEAM Williamy Moreira Frota para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 6750/2005, de 8/9/2005 (peça 13, p. 122-127), o conveniente enviou resposta em 17/10/2005 (peça 13, p. 143-113), incluindo os termos de convênio e de contrato celebrados entre a Manaus Energia S/A e a CEAM (peça 13, p. 198-216, peça 14, p. 8-11).
15. O Parecer Técnico 567/2009, de 24/7/2009, consignou que ainda faltavam na prestação de contas extratos de conta corrente e de aplicação financeira, publicação de extratos de contratos, editais, comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais sobre as notas fiscais de serviços, justificativas quanto aos saques e depósitos, comprovantes de pagamentos de despesas no valor total de R\$ 1.654.438,32 e comprovante de devolução do valor de R\$ 1.304,61 (peça 14, p. 53-58).
16. Após solicitar ao Diretor Presidente da Amazonas Energia, Flávio Decat de Moura, para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 5979/COFAP/CGDER/SAP de 1º/9/2009 (peça 14, p. 60-61), ante o silêncio do conveniente, o Parecer Técnico 741/2009, de 14/10/2009, sugeriu a inscrição da CEAM no Siafi e instauração de TCE (peça 14, p. 64-65).
17. Foi novamente solicitado ao Diretor Presidente da Amazonas Energia, Flávio Decat de Moura, para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 7399/COFAP/CGDER/SAP de 22/10/2009 (peça 14, p. 67). Não houve resposta.
18. Em 30/12/2009, o Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 14, p. 76).
19. Notificados por meio dos Ofícios 923/COFAP/CGDER/SAP, de 29/1/2010 (peça 14, p. 77-



82), endereçado a Flávio Decat de Moura, e 6562/SAP, de 14/9/2010, endereçado a Pedro Carlos Hosken Vieira, recebido em 18/7/9/2010, conforme AR (peça 14, p. 83-87), este Diretor Presidente da Amazonas Energia solicitou prazo para responder (peça 14, p. 88-90) e depois encaminhou documentação complementar à prestação de contas em 22/11/2010 (peça 14, p. 91-254 e peça 15, p. 1-137), inclusive as justificativas de saques e depósitos efetuados na conta do convênio (peça 14, p. 241), comprovantes dos pagamentos em confronto com os extratos bancários (peça 14, p. 242-254 e peça 15, p. 1-128) e comprovante de devolução do valor de R\$ 2.640,34 em 9/12/2009 (peça 15, p. 130-137).

20. O Parecer Técnico 480/2011, de 26/12/2011, consignou que ainda faltavam na prestação de contas extratos de conta corrente e de aplicação financeira, publicação de extratos de contratos, editais, comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais sobre as notas fiscais de serviços, justificativas quanto aos saques e depósitos, comprovantes de pagamentos de despesas no valor total de R\$ 1.654.438,32 e comprovante de devolução do valor de R\$ 1.304,61 (peça 15, p. 138-141).

21. Notificado o Diretor Presidente da Amazonas Energia, Pedro Carlos Hosken Vieira, por meio dos Ofícios 10.240/COFAP/CGDER/SAP, de 30/12/2011 (peça 15, p. 146-147), e 1.082/COFAP/CGDER-SAP, de 7/2/2012 (peça 157), a entidade conveniente, representada pelo diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, enviou respostas em 15/2/2012 (peça 15, p. 165-167), e reencaminhou resposta anteriormente apresentada em 19/11/2010 (peça 15, p. 168-177).

22. Em 14/6/2012, por meio do Ofício 4.863/COFAP/CGDER/SAP, a Eletrobrás Amazonas Energia foi notificada, por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, sobre a impossibilidade de prorrogação de prazo e informada sobre o não saneamento das pendências, o registro da inadimplência no Siafi e o reinício dos procedimentos de instauração da TCE (peça 15, p. 184).

23. Em 9/8/2012, a Eletrobrás Amazonas Energia encaminhou documentação complementar (peça 15, p. 193-226 e peça 16, p. 1-41).

24. O Parecer Técnico 298/2012, de 3/9/2012 (peça 16, p. 53-75), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências de extratos bancários, justificativas para os resgates e pagamentos efetuados, a relação de pagamentos a partir de fevereiro/2012, da identificação das transferências realizadas da conta específica do ajuste para conta própria da CEAM e da comprovação e justificativas de todos os pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio; e a constatação de pagamentos de tarifas bancárias.

25. Novamente notificada, a conveniente por meio do Ofício 7.494/COFAP/CGDER/SAP, de 10/9/2012 (peça 16, p. 76-77), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 15/10/2012 (peça 16, p. 79-198).

26. O Parecer Técnico 359/2012, de 17/10/2012 (peça 16, p. 200-209), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências de extratos bancários, justificativas para alguns dos resgates e pagamentos efetuados, a relação de pagamentos a partir de fevereiro/2012, da identificação das transferências realizadas da conta específica do ajuste para conta própria da CEAM e da comprovação e justificativas de todos os pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio; e a constatação de pagamentos de tarifas bancárias.

27. Novamente notificada, a conveniente por meio do Ofício 8.814/COFAP/CGDER/SAP, de 26/10/2012 (peça 16, p. 212-213), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 19/11/2012 (peça 16, p. 215-310 e peça 17, p. 1-3).

28. O Parecer Técnico 023/2013, de 23/1/2013 (peça 17, p. 10-19), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências dos seguintes documentos:

- Não apresentou o comprovante do destino dos resgates realizados na Conta Aplicação FIN SELETO 2, nos dias 16/11/2004 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 1.041.745,31 e R\$ 97.409,54, respectivamente;



- Não apresentou o comprovante do destino das transferências realizadas da Conta Corrente Nº 199002-6, nos dias 02/09/2005, 30/11/2005 e 09/01/2006, nos valores de R\$ 219.118,00, R\$ 463.354,14 e R\$ 40.100,00, respectivamente;
- Não apresentou os Extratos Bancários da Conta Corrente Nº 8115-9, do Banco do Brasil, referente ao mês de janeiro/2005, comprovando o pagamento dos valores de R\$ 758.951,49 (MANAUS ENERGIA), e R\$ 34.339,94 (ECONCEL);
- Não apresentou os comprovantes dos pagamentos referentes aos valores dos cheques compensados, utilizando os recursos da contrapartida do Convênio, conforme Demonstrativo apresentado pela CONVENENTE;
- Não comprovou a procedência dos créditos na Conta Corrente Nº 199002-6, recebidos da CCI nos dias 01/12/2006 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 776.359,90 e R\$ 142.345,90, respectivamente; e
- Não comprovou os débitos efetuados na Conta Corrente Nº 199002-6, nos dias 30/10/2008, 18/12/2008 e 21/05/2009, nos valores de R\$ 48.182,94, R\$ 52.528,41 e R\$ 5.002,36.

29. Novamente notificada, por meio do Ofício 631/COFAP/CGDER/SAP, de 28/1/2013 (peça 17, p. 20-21), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 21/2/2013 (peça 17, p. 22-28).

30. O Parecer Técnico 059/2013, de 1º/3/2013 (peça 17, p. 28-33), após análise da documentação complementar, concluiu que não fora sanada nenhuma das pendências já verificadas no Parecer Técnico 023/2013 (peça 17, p. 10-19).

31. Novamente notificada, por meio do Ofício 1.481/COFAP/CGDER/SAP, de 12/3/2013 (peça 17, p. 35-36), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia não se pronunciou.

32. Portanto, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Pareceres Técnicos 023/2013 e 059/2013, foi a não comprovação da aplicação de parcela dos recursos federais repassados e não devolução do saldo financeiro restante, no valor histórico de R\$ 4.849.169,53.

33. Foram encaminhadas notificações para os seguintes responsáveis para regularizar as pendências relatadas e informar a continuidade da TCE, sem que constem dos autos os avisos de recebimento:

33.1. Jair Antônio Esteves da Silva, ex-secretário do Conselho (período 9/5/2000 a 9/5/2003) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.225/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 57-58).

33.2. Roberto Garcia Salmeron, ex-presidente do Conselho (período 9/5/2000 a 9/5/2003) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.226/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 59-60).

33.3. Fábio Gino Francescutti, ex-diretor financeiro (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.227/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 61-62).

33.4. Eliane Carvalho, ex-diretora financeira (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.228/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 63-64).

33.5. Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.229/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 65-66).

33.6. Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.230/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 67-68).



- 33.7. Marco Aurélio Madureira da Silva, diretor presidente da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.231/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 69-70).
34. Por meio da CTA 070/2015-AND, de 19/5/2015 (peça 17, p. 95-99), a Eletrobrás Amazonas Energia enviou justificativas complementares.
35. Os seguintes responsáveis foram novamente notificados para regularizar as pendências relatadas e continuidade da TCE:
- 35.1. Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3052/2018/Suframa de 25/5/2018 (peça 17, p. 209-211), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 252).
- 35.2. Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia S/A, por seu diretor presidente Tarcísio Estéfano Rosa, por meio do Ofício 3053/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 212-214), recebido conforme AR de 1/6/2018 (peça 17, p. 253);
- 35.3. Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio dos Ofícios 3054 e 3055/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 215-220), recebidos conformes AR de 1/6/2018 (peça 17, p. 254) e de 4/6/2018 (peça 17, p. 255).
- 35.4. Flávio Decat Moura, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3056/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 221-223), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 256).
- 35.5. Pedro Carlos Hosken Vieira, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3057/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 224-226), recebido conforme AR de 5/6/2018 (peça 17, p. 257).
- 35.6. Marcos Aurélio Madureira da Silva, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3058/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 227-229), recebido conforme AR de 12/6/2018 (peça 17, p. 258).
- 35.7. Tarcísio Estéfano Rosa, por meio do Ofício 3467/2018/Suframa de 13/6/2018 (peça 17, p. 242-243), recebido conforme AR de 20/6/2018 (peça 17, p. 259), que lhe concedeu prazo de mais dez dias.
- 35.8. Décio Freire, advogado de Willamy Moreira Frota Silas Rondeau Cavalcante Silva, Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva e Flávio Decat Moura, por meio do Ofício 3630/2018/Suframa de 5/7/2018 (peça 17, p. 250-251), recebido conforme AR de 10/7/2018 (peça 17, p. 275), que lhe concedeu prazo de mais dez dias.
36. O procurador da Amazonas Distribuidora de Energia S/A solicitou em 7/6/2018 prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para apresentar sua manifestação (peça 18, p. 1-3), sendo-lhe concedida pela Suframa um prazo de mais 10 dias (peça 18, p. 6-7).
37. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
38. No Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, de 23/7/2018 (peça 17, p. 284-334), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 4.849.169,53 e atualizado de R\$ 26.147.780,58, imputando-se a responsabilidade solidária aos responsáveis Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Flávio Decat de Moura, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Pedro Hosken Vieira, Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota.
39. Em 23/7/2018, por meio de escritório de advocacia em comum, os responsáveis Willamy Moreira Frota e Silas Rondeau Cavalcante Silva (peça 20, p. 1-30); Amazonas Distribuidora de Energia na mesma data (peça 21, p. 1-105); e Marcos Aurélio Madureira da Silva, Flávio Decat Moura e Pedro Carlos Hosken Vieira (peça 22, p. 1-31), apresentaram manifestações de teores similares, nas quais



alegam em suma a ocorrência da prescrição e do cerceamento de defesa, e apresentam razões de mérito no sentido de que o objeto do convênio foi totalmente executado e de que ainda existem valores depositados nas contas do convênio, pois a conveniente teria deixado de utilizar um crédito dos recursos federais repassados no valor de R\$ 1.175.608,89.

39.1. As Notas Técnicas COFAP/CGDER/SAP 62/2018 (peça 22, p. 41-42), 64/2018 (peça 21, p. 115-116) e 65/2018 (peça 20, p. 40-41), todas de 10/8/2018, consideraram que os documentos apresentados não foram capazes de sanear as impropriedades anteriormente relatadas, e que o recolhimento do saldo dos recursos existentes que vier a ser feito deve ser abatido do dano apurado pelo tomador de contas.

39.2. Notificaram-se o escritório de advocacia que representa os gestores e a entidade conveniente, por meio do Ofício 4461/2018/Suframa, de 17/8/2018 (peça 22, p. 48-49); Ofício 4465/2018/Suframa, de 17/8/2018 (peça 21, p. 120-121), recebido em 27/8/2018 (peça 21, p. 130); e 4512/2018/Suframa, de 20/8/2018 (peça 20, p. 46-47), recebido em 27/8/2018 (peça 20, p. 56), para recolher o saldo dos recursos existentes.

39.3. Identificada esta existência de saldo de recursos na conta corrente específica do convênio, a Suframa notificou a Amazonas Distribuidora de Energia S/A, na pessoa do seu diretor presidente Tarcísio Estefano Rosa, por meio do Ofício 4459/2018/Suframa de 17/8/2018 (peça 19, p. 16-17), recebido em 27/8/2018 (peça 19, p. 33).

39.4. Em resposta de 25/9/2018 (peça 23, p. 1-6), a Amazonas Distribuidora de Energia S/A informou que estavam sendo tomadas as providências para verificação dos valores disponíveis junto ao Banco BASA e solicitou prazo para apresentação da documentação que comprove a restituição destes valores, pois é exigida a prévia aprovação do Conselho de Administração da Eletrobrás Holding.

39.5. Conforme despacho de 28/9/2018 (peça 19, p. 35), o saldo dos recursos não foi devolvido.

39.6. Notificou-se a conveniente, por meio do Ofício 5358/2018/Suframa, de 4/10/2018, recebido em 10/10/2018 (peça 23, p. 17), informando que o pedido da Amazonas Distribuidora foi juntado ao processo de TCE e encaminhado à CGU e a este Tribunal (peça 23, p.12-13).

40. Em 9/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 6-12), em concordância com o relatório do tomador de contas, com a ressalva de que houve o recolhimento pela Amazonas Distribuidora de Energia de parcelas dos recursos impugnados após o envio do processo à CGU. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 13-16).

41. Em 15/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 3).

42. Quanto à entidade conveniente, foram juntados ao processo em 2020:

a) ata da Assembleia Geral de Acionistas de 10/4/2019 (peça 28), transferindo aproximadamente 90% do capital social da Amazonas Energia S.A. para Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. (CNPJ 27.883.345/0001-97) e ATEM'S Distribuidora de Petróleo S/A (CNPJ 03.987.364/0001-03);

b) novo estatuto social da Amazonas Energia, aprovado na Assembleia Geral de Acionistas de 25/3/2020 (peça 27).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Valor de Constituição da TCE

43. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 11.600.173,92, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

44. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, assim sumariados: Silas Rondeau Cavalcante (55 processos), Willamy Moreira Frota (65 processos), Flávio Decat Moura (78 processos), Pedro Carlos Hosken Vieira (35 processos) e Marco Aurélio Madureira da Silva (55 processos).

45. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das licitações e contratos

46. Conforme as prestações de contas apresentadas (peças 5 a 14), foram realizadas as seguintes licitações e respectivos contratos, para execução do objeto conveniado:

| Licitação | Vencedora | Objeto | Proposta (R\$) | Contrato | Valor (R\$) |
|--------------------|---------------------------------|-----------------------------|---------------------|----------|---------------------|
| TP 182/2001 | Hidra Engenharia | Extensão da rede de energia | 1.123.590,99 | 062/2002 | 1.404.221,61 |
| PR-CE-093/03 | Rede Norte de Postos e Serviços | Fornecimento de óleo diesel | 64.000,00 | 477/2003 | 64.000,00 |
| PCE-056/01 | Arcoma da Amazônia | 1.066 postes de concreto | 1.835.350,00 | 055/2002 | 891.380,00 |
| PCE-065/01 | Furukawa | Cabos elétricos | 342.156,83 | 087/2002 | 3.683,50 |
| | Ficap S/A | Cabos elétricos | 1.457.461,87 | 086/2002 | 752.424,75 |
| | | Cabos elétricos | | 089/2002 | 1.908,98 |
| | Melo Ltda. | Cabos elétricos | 44.972,18 | 088/2002 | 14.916,46 |
| PCE-057/01 | Trafotec | Transformadores | 64.089,50 | 323/2001 | 64.089,50 |
| PCE-069/01 | Mecril Ltda. | Acessórios | 17.383,63 | 092/2002 | 17.383,63 |
| | Melo Ltda. | Acessórios | 27.849,14 | 093/2002 | 27.849,14 |
| PCE-059/01 | Melo Ltda. | Reguladores de tensão | 119.400,00 | 094/2002 | 119.400,00 |
| PCE-067/01 | Melo Ltda. | Capacitores | 6.996,00 | 267/2001 | 6.996,00 |
| PCE-026/02 | Melo Ltda. | Cruzetas | 81.240,00 | 135/2002 | 49.720,00 |
| PCE-060/01 | Fábrica Delmar | Chaves fusíveis | 14.598,36 | 104/2002 | 14.598,36 |
| TP 090/04 | Econel Ltda. | Extensão de rede | 160.745,15 | 084/2004 | 160.745,15 |
| TOTAL (R\$) | | | 5.359.833,65 | | 3.593.317,08 |

Da execução física

47. Segundo Carta encaminhada pela CEAM em 18/12/2000 (peça 3, p. 2), diagrama unifilar (peça 3, p. 3) e plano de trabalho (peça 3, p. 9-12), o objeto conveniado era composto pelos seguintes serviços:

- Linha de distribuição (LD Presidente Figueiredo) – km 43 (BR174) – 56 km;
- Linha de Distribuição ZF-1A – Novos Colonos – 7 km;
- Linha de Distribuição ZF-01 – Novos Projetos – 13 km;
- Linha de Distribuição ZF-05 – Indústria de Dendê e Vila Caiauê – 11 km;



- e) Instalação de Equipamentos – LD Manaus e LD Presidente Figueiredo; e
- f) Linha de Distribuição existente (LD Manaus) – Adequação – 43 km.

48. O Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005 (peça 6, p. 161-169), consignou ter ocorrido a execução da maior parte dos serviços previstos, conforme excerto a seguir transcrito:

O serviço de fiscalização da SUFRAMA deslocou-se até a vicinal ZF-1, ZF-1A, entre outras vicinais, objetivando proceder vistoria conclusiva do Convênio nº 179/2001 celebrado entre a SUFRAMA e a Companhia Energética do Amazonas - CEAM, e após ter vistoriado todas as vicinais aonde foram implantadas redes de energia nas seguintes estradas e vicinais: Foi implantados 100 km de rede em Alta tensão distribuídos nas vicinais ZF-5; ZF-1; ZF-1a; Estrada da UHE Balbina e Rodovia BR-174 e 21 Km de rede em baixa tensão para atender produtores nas vicinais ZF-1 ; ZF-1a; ZF-5; BR174, conforme cronograma de execução abaixo apresentado pela CEAM. Houve uma paralisação dos trabalhos em decorrência da demora na contratação de mão-de-obra pela CEAM a fim de concluir os serviços pendentes de Lançamento dos condutores em Baixa Tensão e Instalação de 50 cinquenta transformadores, tendo iniciado a obra em meados de dezembro de 2004, mesmo com a rede elétrica da ZF-1 e ZF-1 a em precário estado de conservação face às ocorrências de roubo de cabos e queda de árvores sobre a rede.

(...)

O quadro abaixo mostra os serviços realizados e constatados após vistoria em 27/01/2005 em conjunto com os Técnicos da CEAM Srs. Clovis e Francélio:

| Obras/serviços | Projetado (km) | Realizado (km) |
|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| Estrada de Balbina AT | 11 | 11 |
| Estrada ZF-1 em AT | 14 | 14 |
| Estrada ZF-1a em AT | 08 | 08 |
| Estrada ZF-5 em AT | 11 | 11 |
| Rodovia BR-174 em AT (62km) | 62 | 62 |
| Rede em Baixa Tensão (BT) | 21 | 21 |
| Recuperação de 19 Km ZF-1 | 19 | 19 |
| Outras Instalações e Serviços | Unidade | Unidade |
| Locação das redes e piqueteamento | 1.943 | 1.943 |
| Transformadores | 50 | 49 |
| Energização | 0,24 | 0,24 |
| Desmobilização | 1 | 1 |

Obras concluídas até 27/01/2005.

- a) Estrada de Balbina, 11 quilômetros em alta tensão, a partir da subestação da UH até a confluência com a Rodovia BR-174;
- b) Rodovia BR-174, 62 quilômetros em alta tensão, a partir do Km 105 confluência com a estrada de Balbina até o Km 43 da Rodovia BR-17 4;
- c) Vicinal ZF-1, 14 quilômetros em alta tensão, a partir do Km 19 até Km 33 confluência com a Rodovia BR-174 (apresentando rede danificada e roubo de rede);
- d) Vicinal ZF-5, 11 quilômetros em alta tensão, a partir do Km 85 da Rodovia BR-17 4 até o Km 11 da vicinal ZF-5;
- e) Vicinal ZF-1a, 8 quilômetros em alta tensão, a partir do Km 17 da estrada vicinal ZF-1 com derivação para direita até o Km 8 da vicinal ZF-1a, (apresentando problemas como roubo de rede elétrica em toda extensão);
- f) Reforma da rede antiga localizada na vicinal ZF-1 com extensão de 19 Km, partindo do Km 1 até o Km 19 com acesso pela rodovia AM-010 (apresentando rede danificada e roubo de rede);
- g) Implantação de 21 Km de baixa tensão com instalação de 49 transformadores já instalados, restando apenas um a ser instalado.

No dia 17/01/2005 ocorreu um temporal onde atingiu toda rede elétrica da vicinal ZF1 agravando ainda mais o problema, ocasião em que os técnicos da CEAM foram levados até o local para proceder a um levantamento conforme relatório fotográfico anexo. Na vicinal ZF-1 os danos na rede elétrica em decorrência do temporal, foram os seguintes: postes quebrados, cabos desconectados dos seus isoladores, cabos desligados de suas subestações, árvores sobre a rede elétrica, e pequenos trechos até 500 metros sem os cabos. Na vicinal ZF-1a, vistoriamos toda extensão juntamente com os técnicos da CEAM, e podemos constatar que a rede elétrica foi toda furtada. Portanto resta repor 8 quilômetros de rede elétrica.

Por fim, os serviços pactuados no convênio 179/2001 foram executados na sua maioria, resta apenas na ZF-1a reposição dos cabos roubados na vicinal ZF-1a, interligação do sistema à ZF-1 e interligação dos transformadores; ZF-1 recuperação da rede elétrica ao longo da mesma, e a instalação de um transformador danificado pela queda de uma árvore. Para mais esclarecimentos estamos anexando Relatório Fotográfico da vicinal ZF-1 e Vicinal ZF-1a.

49. Posteriormente, os Relatórios de Vistoria de 11/5/2005 (peça 6, p. 175-179) relataram a continuidade das avarias e ausências de cabos na vicinal ZF-1 e a reposição pelo 6º BEC de cabos furtados na vicinal ZF-6; e o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização das vicinais ZF-1 e ZF-1A de 15/6/2005 (peça 6, p. 183-187) relatou os trechos ainda por recuperar e concluir destas vicinais.

50. A Nota Técnica 25/2017-COFAP/CGDER/SAP/SUFRAMA, de 2/5/2017 (peça 17, p. 107-110), quanto à execução física, informou que a última vistoria foi realizada em 10/6/2005 e consignou que não foram executados em sua totalidade os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A, concluindo, portanto, que o objeto não foi executado em sua totalidade.

50.1. Quanto ao alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho, de viabilização da implantação de novos empreendimentos no distrito agropecuário e o aumento da oferta de empregos, concluiu não ser possível confirmar se foram alcançados ou se a obra executada possui serventia, sem realizar um levantamento dos dados econômicos e técnicos.

51. Depreende-se dos relatos anteriores, fundamentados em vistorias realizadas em 2005, que o empreendimento foi parcialmente executado, restando pendências especialmente nas vicinais ZF-01 e ZF-01A.

52. A princípio, pela configuração da rede elétrica descrita no diagrama unifilar (peça 3, p. 3), vislumbra-se que haveria utilidade nos serviços que foram efetivamente concluídos, entretanto, a Nota Técnica 25/2017 considerou não ser possível afiançar se os objetivos almejados foram alcançados.

53. Considerando que a informação da utilidade da etapa útil é importante para se concluir pelo aproveitamento ou não da execução parcial, o que incidirá sobre o débito a ser imputado aos responsáveis, é necessário diligenciar à Suframa e à Amazonas Energia, para que se posicione quanto às questões e encaminhe as informações e documentações a seguir identificados:

a) informar o volume dos serviços efetivamente executados, com utilidade e sem utilidade, por trechos, em termos percentuais quanto ao montante físico e financeiro;

b) informar se a execução parcial dos serviços, como registrado no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005, apresentou utilidade e se está em uso pela comunidade alvo;

c) informar se, caso não tivessem ocorrido os furtos de materiais/equipamentos e as quebras provocadas por eventos naturais, registrados no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, a parcela executada alcançaria funcionalidade/etapa útil;

d) informar se, posteriormente, foram concluídos os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A. Se sim, em que ano e com quais recursos;

e) informar se, após 2018 e/ou por ocasião da aquisição da Eletrobrás Amazonas Energia pela Amazonas Energia S.A., ocorrida em 2020, foi realizada vistoria/avaliação e emitido parecer técnico/financeiro quanto aos serviços objeto do ajuste em apreço, que se supõe tenha sido incorporado

ao patrimônio da adquirente? Se sim, encaminhar os documentos.

Da execução financeira

54. As relações de pagamentos (peça 5, p. 58, peça 13, p. 87-88), os extratos bancários (peça 13, p. 29-86), as notas fiscais emitidas (peças 5, 6, 10-14) e boletins de medição (peças 10-12), também, evidenciaram que foram efetuados os seguintes pagamentos às empresas a seguir identificadas, em decorrência da execução do objeto avençado:

| Beneficiado | Boletim de medição | Mês | Nota Fiscal | Data | Cheque /OB | Data | Valor (R\$) |
|--------------------|--------------------|---------|-------------|------------|--------------------|------------|---------------------|
| Hidra | 1ª | 07/2002 | 2767 | 9/7/2002 | 898.954 | 2/8/2002 | 10.566,56 |
| Hidra | 2ª | 07/2002 | 2766 | 9/7/2002 | 898.954 | 2/8/2002 | 40.801,96 |
| Hidra | 3ª | 07/2002 | 2793 | 8/8/2002 | 898.967 | 3/9/2002 | 26.634,03 |
| Hidra | 4ª | 08/2002 | 2816 | 10/9/2002 | 903.006 | 30/9/2002 | 125.810,58 |
| Hidra | 5ª | 09/2002 | 2831 | 10/10/2002 | 851.421 | 14/11/2002 | 122.384,87 |
| Hidra | 6ª | 10/2002 | 2860 | 13/11/2002 | 161.709 | 30/12/2002 | 86.937,35 |
| Hidra | 7ª | 11/2002 | 2872 | 5/12/2002 | 161.709 | 30/12/2002 | 37.009,82 |
| Hidra | 8ª | 01/2003 | 2896 | 3/2/2003 | 919950 | 24/2/2003 | 36.414,31 |
| Hidra | 9ª | 02/2003 | 2908 | 25/2/2003 | 902981 | 7/3/2003 | 101.282,77 |
| Hidra | 10ª | 03/2003 | 2927 | 26/3/2003 | 902982 | 9/4/2003 | 179.138,36 |
| Hidra | 11ª | 04/2003 | 2965 | 3/6/2003 | 902.985 | 10/6/2003 | 199.650,10 |
| Hidra | 12ª | 07/2003 | 2995 | 4/8/2003 | 902.988 | 13/8/2003 | 68.777,49 |
| Hidra | 13ª | 08/2003 | 3011 | 1/9/2003 | 902.991 | 6/10/2003 | 123.969,89 |
| Hidra | 14ª | 09/2003 | 3026 | 21/10/2003 | 902.996 | 18/2/2004 | 81.063,53 |
| Hidra | 15ª | 10/2003 | 3038 | 10/11/2003 | 902.997 | 18/2/2004 | 73.832,03 |
| Hidra | 16ª | 11/2003 | 3070 | 28/1/2004 | 902.998 | 15/4/2004 | 87.661,23 |
| Rede Norte | | | 8 | 9/9/2003 | 902.995 927.131 | 30/1/2004 | 64.000,00 |
| Arcoma | | | 2697 | 23/4/2002 | 898.946 | 20/5/2002 | 445.910,00 |
| Arcoma | | | 2707 | 2/5/2002 | 898.946 | 20/5/2002 | 445.470,00 |
| Ficap | | | 14595 | 16/5/2002 | 898.973 | 16/9/2002 | 115.904,25 |
| Ficap | | | 14604 | 17/5/2002 | 898.973 | 16/9/2002 | 127.207,08 |
| Ficap | | | 14609 | 21/5/2002 | 898.973 | 16/9/2002 | 127.207,08 |
| Ficap | | | 14610 | 21/5/2002 | 898.973 | 16/9/2002 | 127.525,86 |
| Ficap | | | 14611 | 21/5/2002 | 898.973 | 16/9/2002 | 126.888,30 |
| Ficap | | | 14683 | 31/5/2002 | 898.973 | 16/9/2002 | 127.692,18 |
| Ficap | | | 86585 | 21/6/2002 | 161.244 | 11/9/2002 | 1.950,28 |
| Melo Ltda. | | | 69339 | 3/6/2002 | 160.671 | 18/7/2002 | 14.916,46 |
| Trafotec | | | 1797 | 17/4/2002 | 898.949 | 30/5/2002 | 64.089,50 |
| Mecril | | | 616 | 10/5/2002 | 161.242 | 9/8/2002 | 17.383,63 |
| Melo Ltda. | | | 68735 | 20/5/2002 | 160.548 | 8/7/2002 | 27.849,14 |
| Melo Ltda. | | | 68804 | 21/5/2002 | BBPAG | 23/7/2002 | 119.400,00 |
| Melo Ltda. | | | 69720 | 13/6/2002 | 160.670 | 18/7/2002 | 6.996,00 |
| Melo Ltda. | | | 70281 | 27/6/2002 | 161.292 | 11/9/2002 | 20.000,00 |
| Melo Ltda. | | | 70727 | 9/7/2002 | 161.292 | 11/9/2002 | 10.000,00 |
| Melo Ltda. | | | 71260 | 22/7/2002 | BBPAG | 15/10/2002 | 10.000,00 |
| Melo Ltda. | | | 71585 | 31/7/2002 | BBPAG | 15/10/2002 | 9.720,00 |
| Fábrica Delmar | | | 32706 | 17/7/2002 | 851.210 | 9/10/2002 | 14.598,36 |
| Econel | 1ª | 11/2004 | 265 | 10/1/2005 | 927.131 | 10/1/2005 | 72.371,00 |
| Econel | 2ª | 12/2004 | 275 | 15/1/2005 | 927.134 | 31/1/2005 | 87.127,87 |
| Total (R\$) | | | | | | | 3.586.141,87 |

55. Ainda foram contabilizadas as seguintes despesas e respectivos contratos:



| Beneficiário Contrato | Serviços | Mês | Nota Fiscal | Data | Valor (R\$) | Localização |
|--------------------------|---|---------|----------------|------------|------------------|----------------|
| Brasilcon 244/2002 | Inspeção/fiscalização - rede de distribuição | 05/2003 | 330 | 4/6/2003 | 18.807,89 | Peça 13, p. 4 |
| | | 06/2003 | 335 | 2/7/2003 | 19.797,77 | Peça 13, p. 7 |
| | | 07/2003 | 341 | 1/8/2003 | 21.934,86 | Peça 13, p. 10 |
| Água Pura 254/2003 | Elaboração do PCA | | 1662 | 10/12/2002 | 27.672,00 | Peça 13, p. 14 |
| Total (R\$) | | | | | 88.212,52 | |

56. Por último, na relação de pagamentos consta uma transferência realizada em 30/1/2005, no valor de R\$ 758.951,49, em favor da Manaus Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-01).

57. Conforme Parecer Técnico 023/2013, de 23/1/2013 (peça 17, p. 10-19), referendado posteriormente pelo Parecer Técnico 059/2013, de 1º/3/2013 (peça 17, p. 28-33), que fundamentou a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, no sentido de “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União devido à irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas e a falta de devolução de saldo de recursos federais”, as irregularidades que ensejaram a glosa total dos recursos repassados foram as seguintes:

- Não apresentou o comprovante do destino dos resgates realizados na Conta Aplicação FIN SELETO 2, nos dias 16/11/2004 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 1.041.745,31 e R\$ 97.409,54, respectivamente;
- Não apresentou o comprovante do destino das transferências realizadas da Conta Corrente Nº 199002-6, nos dias 02/09/2005, 30/11/2005 e 09/01/2006, nos valores de R\$ 219.118,00, R\$ 463.354,14 e R\$ 40.100,00, respectivamente;
- Não apresentou os Extratos Bancários da Conta Corrente Nº 8115-9, do Banco do Brasil, referente ao mês de janeiro/2005, comprovando o pagamento dos valores de R\$ 758.951,49 (MANAUS ENERGIA), e R\$ 34.339,94 (ECONCEL);
- Não apresentou os comprovantes dos pagamentos referentes aos valores dos cheques compensados, utilizando os recursos da contrapartida do Convênio, conforme Demonstrativo apresentado pela CONVENENTE;
- Não comprovou a procedência dos créditos na Conta Corrente Nº 199002-6, recebidos da CCI nos dias 01/12/2006 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 776.359,90 e R\$ 142.345,90, respectivamente; e
- Não comprovou os débitos efetuados na Conta Corrente Nº 199002-6, nos dias 30/10/2008, 18/12/2008 e 21/05/2009, nos valores de R\$ 48.182,94, R\$ 52.528,41 e R\$ 5.002,36.

58. A Comissão da TCE apurou, preliminarmente, os seguintes pagamentos indevidos, resgates injustificados de recursos das contas associadas e saldo financeiro não devolvido:

| Irregularidade | Valor (R\$) | Responsáveis | | | | |
|---|-------------|--------------------|----------------------|---------------------|---------------|---------------------|
| | | Silas 2001-2004 | Willamy 2004-2007 | Flávio 2008-2009 | Pedro 2010 | Marcos 2011-2016 |
| Pgto. Tarif bancárias CC 199.002-6 BASA | 2.293,36 | 871,05 | 1.257,31 | 165,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pgto. CPMF CC 199.002-6 BASA | 21.310,09 | 17.039,38 | 4.270,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pgto. IRRF Aplic. Fin. FIN SELETO | 37.087,13 | 0,00 | 37.087,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo CC 199.002-6 BASA out/2012, não devolvido | 77.501,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 77.501,83 |
| Resgates CC 199.002-6 BASA, | 557.714,58 | 294.386,27 | 308.856,19 | 25.835,66 | 6.138,29 | 0,00 |



| | | | | | | |
|--|---------------------|-------------------|---------------------|------------------|-----------------|------------------|
| sem comprovação (mar/02 a abr/11) | | | | | | |
| Resgates Aplic. FIN SELETO II que não retornaram a conta específica | 1.230.451,83 | 0,00 | 1.230.451,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Devolução recurso em 9/12/2009 | -2.640,34 | 0,00 | 0,00 | -2.640,34 | 0,00 | 0,00 |
| Total (R\$) | 1.923.718,48 | 312.296,70 | 1.581.922,72 | 23.360,32 | 6.138,29 | 77.501,83 |

59. Com relação aos pagamentos de tarifas bancárias, há entendimento dessa Corte de que não cabe imputação de débito a convenente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente, a título de exemplos os Acórdãos 6197/2016-TCU-1ª Câmara, 2508/2018-TCU-2ª Câmara e 8.176/2021-1ª Câmara.

59.1. Ademais, considere-se ainda que o BASA é um banco público e a baixa materialidade dos valores envolvidos, revelando-se pertinente a exclusão dos débitos referentes às tarifas bancárias.

60. No que concerne ao IRRF, incidente na aplicação financeira, como composição do valor do dano ao erário, a justificativa para se entender como despesas impugnáveis talvez esteja no fato de que o convenente manteve os recursos do convênio em aplicação financeira, quando deveria ter sido aplicado em poupança, o que ensejou a incidência de IRRF. A base dessa assertiva estaria no art. 20 da IN/STN 1/1997, que determina que, para prazos igual ou superior a um mês sem previsão de uso dos recursos, a aplicação deveria ser em caderneta de poupança. Ocorre que, apesar de no preâmbulo do convênio se fazer menção à IN/STN 1/1997, a subcláusula única da cláusula oitava do Convênio (peça 4, p. 38) assim disciplinava a matéria:

SUBCLÁUSULA ÚNICA - As aplicações no mercado financeiro somente poderão ser efetuadas através de Banco Oficial que detiver conta corrente deste Convênio e em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional cuja liquidez não prejudique a consecução do objeto definido na Cláusula Primeira, devendo os rendimentos de tais aplicações ser obrigatoriamente aplicados no objeto pactuado e integrar a Prestação de Contas Final, em consonância com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 116 dç1 Lei 8.666/93.

61. Portanto, há evidente conflito entre o art. 20 da IN/STN 1/1997, citada genericamente no preâmbulo do convênio, e a subcláusula transcrita, a qual explicitamente tratou das aplicações financeiras, limitando-as à modalidade de aplicação em títulos do Tesouro Nacional.

62. Ademais, ainda que possível, o cálculo de possível dano deveria levar em conta necessariamente o quanto de rendimento a maior foi obtido pela aplicação financeira, quando comparada com os rendimentos da poupança, de modo a abater a notória vantagem de taxas da primeira sobre a segunda. O que não foi efetivado nos autos, não sendo possível sequer atestar o prejuízo, porquanto, para que se possa averiguar a existência de dano, a equação deve demonstrar a denominada ocorrência de rendimentos negativos (critério utilizado quando o Acórdão 6.440/2011-TCU-1ª Câmara).

63. Ademais, embora se possa consignar de falha formal (ainda que houvesse exculpante ou excludente de ilicitude em função de cláusula do convênio específica acerca da modalidade de aplicação dos recursos admitida, bem como em não havendo demonstração de efetivo prejuízo), o fato é que o produto do IRRF é receita da União, não nos parecendo lógico que se possa condenar os responsáveis à ressarcir a União por valores integrais que ela efetivamente já os arrecadou, configurando-se assim enriquecimento sem causa.

64. Em sendo assim, uma vez ausentes os danos ao erário por força de pagamentos de tarifas bancárias e IRRF, devem ser excluídas as respectivas responsabilidades.

65. Em relação aos pagamentos efetuados a título de CPMF, não houve gestão financeira propriamente dita de recursos, pois as deduções ocorreram independente de ações administrativas, já que a CPMF era uma contribuição de natureza compulsória, e tinha como fato gerador a movimentação financeira.

66. Embora o Decreto 6.140/2007, art. 3º, inciso I, estabeleça a sua não incidência sobre as contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações, inclusive de seus recursos, a exemplo dos recursos destinados à execução do objeto pactuado no convênio em questão, tal contribuição foi recolhida aos cofres federais, por força de legislação específica, e caso se opinasse que os responsáveis pela gestão do ajuste devolvessem os valores, ensejaria o enriquecimento sem causa da União e a cobrança indevida de valores, já que o destino final das retenções foi o caixa único do governo. E sendo assim, não há que se arguir o ressarcimento dos valores retidos a título de CPMF.

67. Relativamente aos valores transferidos ou debitados da conta corrente do ajuste e dos resgates da aplicação financeira Seleto 2, descritos no item 57 e identificados na tabela do item 58 desta instrução, registrem-se as seguintes considerações:

67.1. Nos casos de não comprovação dos pagamentos efetuados com resgates da conta corrente específica do ajuste (199.002-6 – Basa), seja como transferência ou como débito em conta, no valor total de R\$ 557.714,58, constante da tabela do item 58, retro, não foi detalhado como o Relatório de TCE apurou os valores individuais e totais dispendidos, por gestão.

67.2. Com relação aos resgates da aplicação financeira Seleto 2, que não retornaram à conta específica, ocorridos na gestão de Willamy Moreira Frota, cuja tabela do item 58 registra o montante de R\$ 1.230.451,83, registre-se que este valor difere da soma dos registrados no item 57, que seria R\$ 1.139.154,85, referentes aos resgates ocorridos em 16/11/2004 (R\$ 1.041.745,31) e em 22/5/2007 (R\$ 97.409,54).

68. Quanto ao não recolhimento do saldo existente na conta específica do ajuste, que seria de R\$ 77.501,83 em 5/10/2012 (peça 16, p. 225), conforme tabela do item 58, há nos autos informações prestadas pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, em 23/7/2008, de que a conveniente deixara de utilizar um crédito dos recursos federais repassados no valor de R\$ 1.175.608,89 e que, conforme resposta encaminhada por aquela empresa em 25/9/2018, seriam devolvidos os recursos disponíveis no Basa, após a aprovação do Conselho de Administração da Eletrobrás Holding (v. item 39 desta instrução).

69. Por oportuno, registre-se que o Relatório de TCE constante dos autos está incompleto, contendo apenas até a página 51 (peça 17, p. 284-334).

70. Considerando que, se confirmado que houve o aproveitamento da execução parcial, o que afastaria a impugnação total dos recursos federais repassados, revela-se fundamental apurar com precisão as irregularidades e eventuais débitos decorrentes da execução financeira, sendo necessário diligenciar à Suframa, para que encaminhe as informações e documentações a seguir identificados:

a) cópia completa do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, de 23/7/2018 (peça 17, p. 284-334);

b) detalhamento, com todas as datas, valores e responsáveis, das informações dos montantes constantes nas alíneas “e” e “f” da tabela do item “Quantificação do valor do dano apurado”, do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001 (páginas 44-45), a seguir transcritas:

| Alínea | Descrição | Valor (R\$) |
|---------------|---|--------------------|
| e) | Resgates da Conta-Corrente 199.002-6 (BASA) sem comprovação (período mar/2002 a abr/2011) | 557.714,58 |

| | | |
|----|--|---------------------|
| f) | Resgates de recursos da aplicação FIN SELETO II que não transitaram pela Conta-Corrente 199.002-6 (BASA) | 1.230.451,83 |
|----|--|---------------------|

c) informações e respectivos comprovantes sobre eventuais recolhimentos efetuados pela conveniente, a partir de 2018, seja do saldo existente na conta específica do ajuste no BASA, ou dos valores dos recursos repassados não utilizados na execução do objeto conveniado;

Do débito apurado

71. Não obstante ter ocorrido a execução da maior parte dos serviços previstos, conforme consignou o Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005, a glosa total dos recursos repassados deveu-se às irregularidades na execução financeira anteriormente relatadas.

72. O débito apurado nesta TCE, portanto, correspondeu ao valor integral dos recursos federais repassados, o qual, considerando os créditos das ordens bancárias emitidas (peça 13, p. 29, 39, 44 e 51), seria assim composto:

| Data | Valor (R\$) |
|-------------|---------------------|
| 8/2/2002 | 2.000.000,00 |
| 30/12/2002 | 800.000,00 |
| 9/5/2003 | 626.008,98 |
| 29/12/2003 | 1.423.160,55 |
| | 4.849.169,53 |

72.1. O Relatório de TCE, de forma mais gravosa, considerou 8/2/2002 como data original do montante do débito.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

73. Preliminarmente, registre-se que o convênio foi firmado em 31/12/2001 e vigeu até 30/1/2005. A TCE, por sua vez, foi instaurada no âmbito da Suframa em 30/12/2009.

74. O responsável Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, somente foi notificado quanto à não aprovação da prestação de contas, para regularizar as pendências relatadas e continuidade da TCE, por meio do Ofício 3052/2018/Suframa de 25/5/2018 (peça 17, p. 209-211), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 252).

74.1. Portanto, somente depois de mais de quatorze anos do fim de sua gestão ou de mais de treze anos do fim da vigência do ajuste ocorrido, notificou-se o responsável em apreço.

75. O responsável Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007), somente foi notificado quanto à não aprovação da prestação de contas, para regularizar as pendências relatadas e continuidade da TCE, por meio dos Ofícios 3054 e 3055/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 215-220), recebidos conformes AR de 1/6/2018 (peça 17, p. 254) e de 4/6/2018 (peça 17, p. 255).

75.1. Anteriormente, o responsável foi notificado, como dirigente da entidade conveniente, para complementar a prestação de contas apresentada em 30/3/2005, por meio do Ofício 6750/2005, de 8/9/2005 (peça 13, p. 122-127).

75.2. Portanto, somente depois de mais de dez anos do fim de sua gestão ou de mais de treze anos do fim da vigência do ajuste (30/1/2005) e da prestação de contas apresentada (30/3/2005), notificou-se o responsável em apreço quanto à não aprovação da prestação de contas.

75.3. Diante dessas situações, considerando o prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa, pode-se concluir, desde logo, em exame sumário, que as presentes contas devem ser arquivadas com relação a estes responsáveis, sem julgamento de mérito.



75.4. O arquivamento tem fulcro na aplicação e interpretação dos artigos 6º e 19, *caput*, da IN 71/2012, que preveem tal medida para os processos em tramitação no Tribunal, ainda pendentes de citação válida, em que haja transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

75.5. De fato, no presente caso destes autos, estão configurados os requisitos essenciais ao arquivamento, quais sejam o prazo superior a dez anos para primeira notificação ao responsável, e a tramitação no Tribunal de processo de tomada de contas especial ainda pendente de citação válida.

75.6. O entendimento do Tribunal, que deu origem a esse dispositivo regulamentar, é de que tal decurso de tempo, maior que dez anos, praticamente inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

76. Com relação aos demais responsáveis, o prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa não se configurou, pois não decorreu o prazo de dez anos entre o fim da gestão dos responsáveis ou dos fatos geradores e a primeira notificação, considerando que, conforme já relatado anteriormente, eles foram notificados da seguinte forma sobre as irregularidades:

76.1. Flávio Decat de Moura, ex-diretor presidente (período 2008-2009), em 1º/9/2009 (item 16), 22/10/2009 (item 17) e 29/1/2010 (item 19), como dirigente da entidade convenente, para corrigir a prestação de contas e justificar movimentação financeira; em 4/6/2018 (subitem 35.4) e 10/7/2018 (subitem 35.8), como responsável, pela não aprovação da prestação de contas, para regularizar pendências e informar a continuidade da TCE;

76.2. Pedro Carlos Hosken Vieira, ex-diretor presidente (período 2010), em 17/9/2010 (item 19) e 30/12/2011 (item 21), como dirigente da entidade convenente, para corrigir a prestação de contas e justificar movimentação financeira; em 5/6/2018 (subitem 35.5) e 10/7/2018 (subitem 35.8), como responsável, pela não aprovação da prestação de contas, para regularizar pendências e informar a continuidade da TCE;

76.3. Marco Aurélio Madureira da Silva, ex-diretor presidente (período 2011-2016), em 14/6/2012 (item 22), 10/9/2012 (item 25), 26/10/2012 (item 27), 28/1/2013 (item 29) e 12/3/2013 (item 31), como dirigente da entidade convenente, para corrigir a prestação de contas e justificar movimentação financeira; em 12/6/2018 (subitem 35.6) e 10/7/2018 (subitem 35.8), como responsável, pela não aprovação da prestação de contas, para regularizar pendências e informar a continuidade da TCE;

76.4. Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia (antiga CEAM e atual Amazonas Energia), em 8/9/2005 (item 14), 22/10/2009 (item 17), 29/1/2010 (item 19), 17/9/2010 (item 19), 30/12/2011 (item 21), 7/2/2012 (item 21), 14/6/2012 (item 22), 10/9/2012 (item 25), 26/10/2012 (item 27), 28/1/2013 (item 29) e 12/3/2013 (item 31), para corrigir a prestação de contas e justificar movimentação financeira; em 1/6/2018 (subitem 35.2), 27/8/2018 (subitem 37.2) e 10/10/2018 (subitem 37.6), como responsável, pela não aprovação da prestação de contas, para regularizar pendências e informar a continuidade da TCE.

76.5. Não se consideraram efetivadas as notificações expedidas no ano de 2015 (item 33), pois não constam dos autos os respectivos avisos de recebimento, cujas ausências motivaram a expedição de novas notificações pela Suframa no ano de 2018 (item 35), conforme despacho exarado em 18/6/2018 (peça 17, p. 245-246).

Da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória a cargo do TCU:

77. Nas defesas apresentadas na fase interna desta TCE (peças 20-22), os responsáveis alegaram também a preliminar da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

78. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de

5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) **“Dados das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescicionais): apresentação da prestação de contas em 30/3/2005 (item 11 desta instrução);
- b) Parecer Técnico 99/2005, de 31/8/2005, registrando incorreções na prestação de contas (item 13);
- c) Notificação e resposta da convenente em 8/9/2005 e 17/10/2005 (item 14);
- d) Parecer Técnico 567/2009, de 24/7/2009, registrando incorreções na prestação de contas (item 15);
- e) Notificação da convenente em 1º/9/2009 (item 16);
- f) Parecer Técnico 741/2009, de 14/10/2009, registrando incorreções na prestação de contas e sugerindo a inscrição no Siafi e instauração de TCE (item 16);
- g) Notificação da convenente em 22/10/2009 (item 17);
- h) Autorização de instauração da TCE em 30/12/2009 (item 18);
- i) Notificação da convenente em 29/1/2010 e em 18/9/2010 (item 19);
- j) Resposta da convenente em 22/11/2010 (item 19);
- k) Parecer Técnico 480/2011, de 26/12/2011, registrando incorreções na prestação de contas (item 20);
- l) Notificações da convenente em 30/12/2011 e 7/2/2012 (item 21);
- m) Resposta da convenente em 15/2/2012 (item 21) e 9/8/2012 (item 23);
- n) Parecer Técnico 298/2012, de 3/9/2012, registrando incorreções na prestação de contas (item 24);
- o) Notificação da convenente em 10/9/2012 (item 25);
- p) Resposta da convenente em 15/10/2012 (item 25);
- q) Parecer Técnico 359/2012, de 17/10/2012, registrando incorreções na prestação de contas (item 26);
- r) Notificação da convenente em 26/10/2012 (item 27);
- s) Resposta da convenente em 19/11/2012 (item 27);
- t) Parecer Técnico 023/2013, de 23/1/2013, registrando incorreções na prestação de contas (item 28);
- u) Notificação da convenente em 28/1/2013 (item 29);
- v) Resposta da convenente em 21/2/2013 (item 29);
- w) Parecer Técnico 059/2013, de 1º/3/2013, registrando incorreções na prestação de contas (item 30);
- x) Notificação da convenente em 12/3/2013 (item 31);
- y) Inscrição das responsabilidades no Siafi em 23/4/2015 (peça 17, p. 90-93);
- z) Resposta da convenente em 19/5/2015 (item 34);
- aa) Despacho opinando pela reprovação da prestação de contas em 21/3/2016 (peça 17, p. 100);

bb) Nota Técnica 25/2017, de 2/5/2017 (peça 17, p. 107-110), relatando as irregularidades e pendências na prestação de contas;

cc) Notificações dos responsáveis em junho e julho de 2018, informando a não aprovação da prestação de contas e a continuidade da TCE (item 35);

dd) Relatório de TCE do Convênio 179/2001, de 23/7/2018, concluindo pela não aprovação da prestação de contas final (peça 17, p. 284-334);

ee) Apresentação de manifestações pelos responsáveis em 23/7/2018 (item 39);

ff) Notas Técnicas COFAP/CGDER/SAP 62/2018, 64/2018 e 65/2018, todas de 10/8/2018, considerando que os documentos apresentados não foram capazes de sanear as impropriedades;

gg) Autuação da tomada de contas especial pela SecEXTCE em 15/9/2019.

79. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre eventos subsequentes. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

80. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível concluir que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota, considerando o longo decurso de prazo para notificá-los; e não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**.

81. Preliminarmente, entretanto, com vistas ao saneamento destes autos, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência à Suframa, para solicitar informações e documentos sobre a execução física e financeira do convênio em apreço.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

82. Informa-se que **há delegação** de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria MIN-AC 1, de 17/1/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência à Suframa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, solicitando os seguintes documentos e informações referentes ao Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), firmado entre a Suframa e a Companhia Energética do Amazonas (CEAM), sucedida pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Eletrobrás Distribuidora Amazonas e Amazonas Energia S/A, tendo por objeto a “expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”:

a) informar o volume dos serviços efetivamente executados, com utilidade e sem utilidade, por trechos, em termos percentuais quanto ao montante físico e financeiro;

b) informar se a execução parcial dos serviços, como registrado no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005, apresentou utilidade e está em uso pela comunidade alvo;

c) informar se, caso não tivessem ocorrido os furtos de materiais/equipamentos e as quebras provocadas por eventos naturais, registrados no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, a parcela executada alcançaria funcionalidade/etapa útil;



d) informar se, posteriormente, foram concluídos os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A. Se sim, informar em que ano e com quais recursos;

e) informar se, após 2018 e/ou por ocasião da aquisição da Eletrobrás Amazonas Energia pela Amazonas Energia, ocorrida em 2020, foram realizadas vistorias/avaliações e emitidos pareceres técnicos/financeiros quanto aos serviços objeto do ajuste em apreço. Se sim, encaminhar os documentos;

f) encaminhar cópia completa do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, de 23/7/2018 (peça 17, p. 284-334);

g) detalhar, preferencialmente em planilha excel, com todas as datas, valores e responsáveis, as informações dos montantes constantes nas alíneas “e” e “f” da tabela do item “Quantificação do valor do dano apurado”, do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001 (páginas 44-45), a seguir transcritas:

| Alínea | Descrição | Valor (R\$) |
|---------------|--|---------------------|
| e) | Resgates da Conta-Corrente 199.002-6 (BASA) sem comprovação (período mar/2002 a abr/2011) | 557.714,58 |
| f) | Resgates de recursos da aplicação FIN SELETO II que não transitaram pela Conta-Corrente 199.002-6 (BASA) | 1.230.451,83 |

h) informar e apresentar, se for o caso, os respectivos comprovantes sobre eventuais recolhimentos efetuados pela convenente, a partir de 2018, seja do saldo existente na conta específica do ajuste no BASA, ou dos valores dos recursos repassados não utilizados na execução do objeto conveniado.

Secex-TCE/DT5, em 11 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC – Matrícula TCU 3185-2